Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8086/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23904/2012
PROTOCOLO	:	1314052
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADA	:	**MEGA STANDS LTDA. – ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2012
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE CAMARINS PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO "MS CANTA BRASIL"
VALOR	:	R$ 48.815,00

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2012, e da formalização do Contrato nº 058/2012, firmado entre a **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Mega Stands Ltda. – ME,** tendo por objeto a contratação de empresa de locação de camarins, para a realização do projeto "MS Canta Brasil".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 11.093/2013 (peça nº 60), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.270/2013, (peça nº 62) opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra **b** – b-1, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em **10/05/2012**, teve seu extrato publicado, tempestivamente, em **11/05/2012**, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **11/05/2012**, contrariando as normas constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps